



ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

OBJETO: contratação de empresa destinada ao fornecimento de energia elétrica e iluminação pública para a unidade do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9) localizada na cidade de Jacarezinho.

1. Descrição da necessidade da contratação:

Com a publicação da Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de abril de 2023, que dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133/2021, estabeleceu-se que os contratos celebrados com vigência de prazo indeterminado sob as prescrições da Lei 8.666/1993, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, deverão ser extintos, providenciando-se novas contratações nos moldes da Lei 14.133/2021.

Nesse ínterim, a Coordenadoria dos Serviços Gerais encaminhou, em 28 de maio de 2024, o “Ofício CSG – CPFL” para o endereço de correio eletrônico atendimento@cpfldigital.com.br com a finalidade de solicitar concordância com a rescisão da Carta-Contrato 355/2020 (Instrumento contratual que rege a prestação de serviços de energia pela CPFL) e com a formalização de novo contrato para prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica para a unidade do TRT-9 localizada na cidade de Jacarezinho, nos moldes da nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2021. Tal solicitação foi respondida em 12 de fevereiro de 2025.

O Contrato 355/2020, celebrado sob as prescrições da Lei nº 8.666/93 e com prazo de vigência por período indeterminado, previa um valor contratual de R\$ 30.496,32 para o fornecimento de energia elétrica para a unidade do TRT-9 localizada na cidade do Jacarezinho. Tal instrumento contratual, que será objeto de rescisão, prevê a prestação de serviços de essencial interesse público, sem o qual se inviabiliza a execução de atividades judiciárias deste Tribunal.

Desse modo, considerando a determinação prevista no Art. 5º, da Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de abril de 2023, por conseguinte, a rescisão do Contrato 355/2020 e a eminente essencialidade da contratação para o funcionamento de toda a cadeia de atividades relacionadas tanto com a atuação finalística como com a atuação meio deste Regional, sem o qual se tornaria inviável a continuidade da prestação jurisdicional, considera-se imprescindível e inadiável a realização de nova contratação para a prestação de serviços de energia elétrica, razão pela qual elabora-se este Estudo Técnico Preliminar.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, I: “I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, I: “I – a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido;” Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 , § 1º da Res. CSJT 364/2023.

2. Descrição dos requisitos da contratação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Visa-se, por meio deste estudo, evidenciar a imprescindibilidade da contratação de empresa destinada a fornecer energia elétrica para a unidade do TRT-9 localizada em Jacarezinho, primando pela integral observância do Art. 33 da Resolução CSJT nº 364 de 2023.

Integram este documento, atendendo ao disposto no mencionado ato normativo, descrição da necessidade, alinhamento ao planejamento estratégico institucional e ao Plano de Contratações Anual, requisitos da contratação, estudos e metodologia de cálculo para definir a quantidade de aquisição, levantamento de mercado, estimativa de preços, descrição da solução como um todo, justificativa para o não parcelamento do objeto, resultados pretendidos, providências para adequação do ambiente do órgão, indicação de contratações correlatas e/ou interdependentes e posicionamento conclusivo quanto à viabilidade e conveniência da contratação para a Administração Pública.

Considerando que o objeto deste estudo, pela sua natureza, pode ser contratado mediante inexigibilidade de licitação e que, conforme dispõe o Art. 72, V, o Art. 91, §4º, o Art. 92, XVI, e o Art. 161 da Lei 14.133/2021, mesmo nas inexigibilidades de licitação a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação, a Coordenadoria dos Serviços Gerais junta os seguintes documentos:

- 1- Situação da futura contratada junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- 2- Situação em relação ao Cadastro Informativo de créditos não quitados no setor público federal – CADIN;
- 3- Situação quanto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;
- 4- Situação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa;
- 5- Situação junto ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – CNDT.

Além dos mencionados documentos, juntam-se o ato constitutivo da companhia (Estatuto Social), Certidão CRF, e Certidão Negativa de Débitos Federais e Estaduais.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, III: “*III - requisitos da contratação; c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, III: “III - requisitos da contratação, contendo, inclusive, critérios de sustentabilidade e acessibilidade, quando aplicáveis;”*”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

3. Levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar

Tendo em vista a concessão para exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica feita pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) à Companhia Jaguari de Energia (CPFL), por meio do Contrato de Concessão nº 15/99, conferindo concessão individualizada à companhia quanto à prestação de serviços aos consumidores de energia elétrica, considera-se que esta contratação seja realizada nos mesmo parâmetros descritos no Contrato 355/2020 junto à CPFL, mas nos moldes da Lei nº 14.133/21 e por prazo indeterminado.

Outrossim, em consonância com o disposto no Art. 74, I, da Lei 14.133/21, sugere-se a realização de contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, na medida em que o serviço descrito neste estudo, conforme o Concessão nº 15/99 e seus aditivos e a Resolução Autorizativa da ANEEL nº 6.723/17, é prestado de forma exclusiva pela CPFL na cidade de Jacarezinho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...) § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, V: “V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, V: “V - levantamento de mercado com análise das alternativas de soluções e justificativa técnica e econômica da escolha e do tipo de solução a contratar.”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023.

4. Descrição da solução como um todo

Como forma de justificar a situação de inexigibilidade eventualmente existente, conforme estabelece o Art. 74, § 1º, da Lei 14.133/21, encaminha-se em anexo o Contrato de Concessão nº 15/99 e seus aditivos e a Resolução Autorizativa da ANEEL nº 6.723/17, os quais, juntos, demonstram a inviabilidade de competição e a existência de apenas um único fornecedor, o que resulta na seguinte solução possível:

Solução: Realização de procedimento de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para a contratação da Companhia Jaguari de Energia (CPFL) para a prestação de serviços de energia elétrica e iluminação pública na unidade do TRT-9 localizada na cidade de Jacarezinho.

Em complemento, juntam-se cópia do estatuto social da companhia.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VII: “VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

5. Estimativa das quantidades a serem contratadas

Tendo em vista que os pagamentos decorrentes desta contratação serão feitos de acordo com a medição dos serviços efetivamente executados (Leitura do Relógio de Energia), considera-se adequada a utilização do regime de **empreitada por preço unitário** (art. 6º, XXVIII, Lei nº 14.133/21), pois não se conhecem de antemão, com adequado nível de precisão, os quantitativos totais dos serviços a serem contratados. A execução se dará conforme as necessidades observadas, por meio da realização de medições periódicas a fim de quantificar os serviços efetivamente executados e os correspondentes valores devidos (TCU. Acórdão 1978/2013-Plenário, TC 077.109/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).

Como estimativa parcial, pode-se descrever o total de consumo faturado, em kWh, pela CPFL, nos últimos 12 meses, conforme o descrito no Anexo I deste estudo.



Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, IV: “IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, IV. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

6. Estimativa do valor da contratação

Conforme o Anexo II, utilizou-se o valor médio faturado nos últimos 12 meses, na unidade consumidora de Jacarezinho, para compor o valor total estimado para esta contratação. Ressalta-se que não se conhece, de antemão, os quantitativos totais do serviço e que os pagamentos ocorrerão de acordo com o consumo faturado pela CPFL. Portanto, destaca-se que o valor descrito em anexo se refere apenas à compilação de custos nos últimos 12 meses, alinhada aos valores previamente empenhados a cada exercício financeiro.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VI: “VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VI. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

7. Justificativas para o parcelamento ou não da solução

Tendo em vista que a prestação de serviços de energia elétrica na cidade de Jacarezinho é de responsabilidade exclusiva da CPFL, não se considera viável a adoção do parcelamento da contratação.

Portanto, sob os aspectos da eficiência e do melhor aproveitamento de recursos na execução contratual, conclui-se pelo não parcelamento da solução descrita neste estudo técnico preliminar, optando-se pela contratação de um único contratado (CPFL) que deverá prover as exigências do contrato em sua integralidade.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, VIII: “VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VIII: “VIII - justificativas para o parcelamento ou não do objeto, quando necessário para sua individualização.”. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

8. Contratações correlatas e/ou interdependentes

Em congruência com o Art. 18, §1º, VIII, da Lei 14.133/21, informa-se que, no atual cenário, o TRT-9 possui 4 contratações que repercutem ou que se correlacionam com o objeto descrito neste estudo, destacando-se:

Carta-Contrato nº 30/2024: dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica e iluminação pública para Curitiba e demais localidades. Tal carta-contrato possui o mesmo objeto descrito neste estudo, no entanto, a concessionária responsável pela prestação dos serviços de energia elétrica nas cidades contempladas por tal termo contratual é a COPEL.

Carta-Contrato nº 355/2020: refere-se ao fornecimento de energia elétrica para a Vara do Trabalho de Jacarezinho. Tal carta-contrato possui o mesmo objeto descrito neste estudo, sendo o instrumento contratual imediatamente anterior à presente contratação.



Contrato 52/2024: dispõe sobre a contratação de empresa destinada ao fornecimento de energia elétrica em Campo Largo. O contrato converge com o objeto deste documento, entretanto, a cidade em que o serviço é prestado é de responsabilidade da COCEL.

Evidencia-se que, na atual conjuntura, não há contratações promovidas pelo TRT-9 que sejam interdependentes com o objeto deste estudo, observam-se apenas contratações com objetos similares ou correspondentes, conforme já fora anteriormente descrito.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XI: “*XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;*” c/c art. 33 XI da Res. CSJT 364/2023. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

9. Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual

Em consonância com o Plano Anual de Contratações (PAC) do ano de 2025, a fixação das despesas referentes aos serviços de energia elétrica e iluminação pública está contida no item SIGEO-JT nº 151102025000140, com uma estimativa de valor de R\$ 22.000,00, cujo tipo de natureza é 3.3.90.39. Ademais, a programação orçamentária para cobrir despesas com o serviço a ser contratado está devidamente indicada na Proposta Orçamentária Prévia de 2026, cuja aprovação ainda está em vias de acontecer.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, II: “*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, II: “*II – o alinhamento planejamento estratégico institucional, ao plano de logística sustentável e à previsão no Plano de Contratação Anual, observando os temas e indicadores definidos nos referidos instrumentos;*”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar as devidas justificativas, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

10. Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis:

Conforme dispõe o Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação - Riscos e Controles para o Planejamento da Contratação - versão 1.0, do Tribunal de Contas da União, os resultados pretendidos são os benefícios diretos que o órgão almeja com a contratação da solução, em termos de economicidade, eficácia, eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos, bem como, se for caso, de melhoria da qualidade de produtos ou serviços, de forma a atender à necessidade da contratação. Desse modo, como benefícios diretos da contratação, pode-se citar a contribuição para o cumprimento das atividades fins deste Regional, em razão da essencialidade afeta à prestação dos serviços de energia elétrica, e a participação multisectorial na realização da contratação, visto que a Secretaria Administrativa e a Secretaria de Engenharia e Arquitetura acompanharão a execução contratual em sua integralidade.

Ressalta-se que as vantagens decorrentes da contratação englobarão diversos benefícios indiretos, não se limitando apenas aos descritos neste item.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, IX: “*IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, IX. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.



11. Providências para adequação do ambiente do órgão:

Por ocasião da contratação, não se observa a necessidade de mudanças quanto à infraestrutura elétrica, tecnológica ou física, à estrutura organizacional ou à capacitação dos servidores das unidades abrangidas por esta contratação. Portanto, não se fazem necessárias providências específicas para adequação do ambiente do órgão ao objeto desta contratação.

Fundamentação: Lei 14.144/2021, art. 18, § 1º, X: "X - *providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*" c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, X: "X - *providências para adequação do ambiente do órgão, se necessário, bem como quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;*". Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

12. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras:

A contratada deverá conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores envolvidos na prestação dos serviços.

Deverão ser atendidos ainda, no que couber, os critérios de sustentabilidade ambiental previstos na Resolução nº 310/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, especialmente:

- 12.1. Observar Limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado;
- 12.2. Promover a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução Conama nº 401/2008, e contribuir para o programa de logística reversa em todo o material empregado a ser descartado, devolvendo-o para o fabricante ou importador, que será responsável pela destinação final ambientalmente adequada;
- 12.3. Observar a destinação adequada dos resíduos gerados durante suas atividades;
- 12.4. Evitar em suas atividades dentro do órgão o desperdício e a geração de resíduos sem reaproveitamento;
- 12.5. Respeitar a legislação e as Normas Técnicas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos;
- 12.6. Observar, em sua integralidade, o disposto na Resolução Aneel nº 414/2010;
- 12.7. Contribuir para a implementação de soluções que tragam eficiência energética à edificação, como usinas de energia fotovoltaicas e outras tecnologias limpas para geração de energia.

Outrossim, conforme o Art. 18, §1º, XII, da Lei nº 14.133/2021, as contratadas deverão promover requisitos de baixo consumo de recursos, logística reversa e reciclagem de bens e refugos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XII: “XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, XII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

13. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação à necessidade a que se destina:

A prestação de serviços de energia elétrica na unidade do TRT-9 presente na cidade de Jacarezinho é medida de fundamental importância para assegurar a devida prestação jurisdicional deste Tribunal.

Reitera-se que, conforme explicitado no item “1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO”, a presente contratação deve ser realizada por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a inviabilidade da apresentação de pluralidade de ofertas para promover a disputa entre os eventuais participantes, em decorrência da exclusividade concedida pela ANEEL à CPFL para a prestação dos serviços de energia elétrica na cidade de Jacarezinho.

Ademais, destaca-se a viabilidade técnica, operacional e econômica na realização da contratação, bem como, em conformidade com as prerrogativas próprias da Administração Pública, a conveniência e adequação da medida ao interesse público.

Diante do exposto, propõe-se, em congruência com as justificativas dispostas, a realização de contratação, por inexigibilidade de licitação, com a CPFL destinada a concretizar o objeto descrito neste Estudo Técnico Preliminar.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XIII: “XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina”, c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, XIII. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

14. Análise da necessidade de classificação nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Considerando o disposto no Art. 3º da Lei nº 12.527/2011 e a ausência, nesta contratação, de elementos que evidenciem a necessidade submeter as informações contidas neste documento à restrição de acesso público, estabelece-se que a presente contratação observará o princípio da publicidade em todas as suas etapas, primando pela divulgação das informações de interesse público, em consonância com o previsto nos incisos XXXIII do art. 5º e II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 6º, XXIII, “b”, c/c IN SEGES 58/2022, art. 13: “Art. 13. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”.

Anexo(s)	Mapa de Riscos Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, X: “X a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;”, c/c art. 51 da Res. CSJT 364/2023, § 2º. Obs: Utilizar o modelo do Mapa de Riscos
-----------------	---



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO

João Gabriel Teodoro Guimarães
Coordenadoria dos Serviços Gerais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ANEXO I

Consumo faturado nos últimos 12 meses pela CPFL e estimativa das quantidades a serem contratadas:

Mês	Consumo (kWh)
Set/24	1466
Out/24	2289
Nov/24	1955
Dez/24	2176
Jan/25	1620
Fev/25	2402
Mar/25	2632
Abr/25	2428
Mai/25	1895
Jun/25	1439
Jul/25	1073
Ago/25	1146
Total	22521 kWh



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ANEXO II – Energia elétrica

Valor faturado de energia elétrica nos últimos 12 meses pela CPFL e estimativa do valor da contratação por exercício financeiro:

Mês	Custo (R\$)
Set/24	1213,42
Out/24	1937,4
Nov/24	1755,55
Dez/24	1783,42
Jan/25	1313,82
Fev/25	1979,31
Mar/25	2154,27
Abr/25	2000,12
Mai/25	1553,91
Jun/25	1233,19
Jul/25	961,05
Ago/25	1032,83
Total	R\$ 18918,29



ANEXO III – Iluminação Pública

Valor faturado de iluminação pública nos últimos 12 meses pela CPFL e estimativa do valor da contratação por exercício financeiro:

Mês	Custo (R\$)
Set/24	63,67
Out/24	63,67
Nov/24	63,67
Dez/24	63,67
Jan/25	63,67
Fev/25	63,67
Mar/25	63,67
Abr/25	63,67
Mai/25	63,67
Jun/25	63,67
Jul/25	63,67
Ago/25	63,67
Total	R\$ 764,04